



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/026199

RECORRENTE: MARCOS DE ARAUJO AROUCA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000100274

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio". Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo novo proprietário do veículo autuado. Obrigação "propter rem" Máxima Jurídica que nos informa que o "acessório segue o principal." Responsabilidade solidária. Ausência de prova da alegada cautela por parte na compra do veículo. Multa devida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito sob o n.º C000100274, por incorrer na conduta descrita no artigo Art. 209 do CTB, com base no auto de infração lavrado no dia 28/05/2019, na Rod. BA 526, km 15,4 ENTR BA 535 (VIA PARAFUSO) - RÓTULA DO AEROPORTO, da cidade de Salvador/BA.

Alega o Recorrente que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao novo proprietário. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar. Requer analise e anulação do auto de infração.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

O Recorrente junta a documentação necessaria a ananse de suas ar

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, quanto à alegação de aquisição do veículo de terceiro, uma vez que, da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT percebe-se que o Recorrente NÂO procedeu com a transferência do veículo à época da infração.

Outrossim, vige o brocardo jurídico que nos informa que "o acessório segue o principal", logo, tendo o Recorrente vendido o veículo a terceiro, deveria ter a cautela de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo estabelecido no Art. 134, caput do CTB, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado. Não feito isto, passa a ser responsável solidário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme dispõe o Art. 134, vejamos:

Art. 134- No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza "propter rem", ou seja, acompanham "a coisa" e não "a pessoa", estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário:

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000100274, lavrado contra MARCOS DE ARAUJO AROUCA, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº C000100274, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT - Relatora

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI